



MEDIDA PROVISÓRIA nº 882 de 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Deputado Marcelo Ramos)**

Dê se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº882/2019, na forma que se segue:

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art..81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

.....
III -

V -

“Art. 82.
.....

III – fornecer ao Ministério da Infraestrutura informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos trechos da infraestrutura rodoviária e hidroviária.

.....
XVIII -

XIX -

XX – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia para dragagem, derrocamento, sinalização de margem e balizamento nas hidrovias e em suas travessias, em portos organizados, em instalações portuárias de pequeno porte, em cais hidroviário popular e em estação hidroviária popular, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério da Infraestrutura e autorizados pelo Orçamento Geral da União.

Art. 4º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
VI -

a) Cais Hidroviário Popular (CHP): Estrutura aquaviária singular, de interesse público ou social, constituída por um ou mais berços de atracação, e utilizado para embarque e desembarque de passageiros, turistas e tripulantes com suas bagagens.



CD/19881.95900-70



b) Estação Hidroviária Popular (EHP): Estrutura aquaviária singular, de interesse público ou social, constituída por um ou mais berços de atracação, e utilizado para embarque e desembarque de passageiros, turistas e tripulantes com suas bagagens, podendo conter área de turismo e lazer, tais como, pista de corrida, parques infantis, ponto de encontro comunitário, anfiteatro, quadra poliesportiva e calçadas.

JUSTIFICATIVA

Modificação no inciso III do artigo 82 da lei 10.233 de 05 de junho de 2011:

Com a edição da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, instituindo o Programa de Parceria de Investimentos (PPI), o DNIT pode, perfeitamente, exercer o papel de orientador e fornecedor de subsídios para apoiar a formulação de planos de outorgas do sistema hidroviário, considerando as restrições orçamentárias, cada vez mais crescentes, da capacidade financeira do Estado.

A incorporação das Administrações Hidroviárias pelo DNIT permitiu o seu fortalecimento no que diz respeito ao desenvolvimento da infraestrutura aquaviária, quanto ao exercício de atividades relacionadas ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle, aos estudos e projetos de dragagem, sinalização, balizamento, bem como as obras destinadas à manutenção e operação das instalações portuárias públicas, além das eclusas.

O DNIT, seguramente, está credenciado, tanto técnica como administrativamente, em subsidiar formas de exploração do Transporte Hidroviário Interior (THI), por meio de reunião de informações estruturadas e atualizadas de múltiplas fontes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

A garantia de navegação de embarcações no canal hidroviário a ser explorado deverá ser o principal papel do agente privado, quando as condições mínimas para navegação como a dragagem e contenção de margem devem ser asseguradas.

A rede de hidrovias brasileira é, atualmente, constituída de 29.000km de rios naturalmente navegáveis, dos quais apenas 8.500km encontram-se em uso comercial regular, destes, 5.700km estão na região da Amazônia. Este quadro pode ser alterado por meio de investimentos pela iniciativa privada, proporcionando, dentro de um horizonte reduzido de tempo a ampliação da rede hidroviária nacional para 44.000km, pelo menos.

A formulação de ações, conceitos e metodologias, por parte do DNIT, para subsidiar os planos de outorgas de hidrovias brasileiras visando identificar potenciais trechos, assim como os indicativos de requisitos jurídicos, institucionais, econômicos e técnicos, contribuirão para a tomada de decisão de forma segura e adequada.

- Modificação no inciso XX do artigo 82 da lei 10.233 de 05 de junho de 2011:

O texto apresentado nesta Medida Provisória para o inciso XX delimita as atribuições do DNIT a portos organizados, todavia, precisamos ampliar as ações do DNIT no setor aquaviário, não apenas nos portos organizados, atendendo assim a todas as necessidades no setor.

- Inclusão dos incisos (a,b) do inciso VI do artigo 2º da lei 12.815/2013:

As definições de Cais Hidroviário Popular (CHP) e de Estação Hidroviária Popular (EHP) adotada se encontram no glossário do DNIT e representam



CD/19881.95900-70



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

o processo de **disseminação** dos terminais hidroviários de pequeno porte modernos e que **não possuem custos de operação**.

Principais benefícios:

- Maior agilidade e segurança às operações de embarque/desembarque;
- Garantir acessos duradouros e seguros aos serviços;
- Melhorar a acessibilidade às comunidades ribeirinhas;
- Proporcionar a ampliação do comércio regional, com consequente geração de riqueza à população local;
- Promover oportunidades de desenvolvimento ao turismo;
- Contribuir para a irradiação e interiorização do desenvolvimento regional.

Características:

- Localizada fora do porto organizado;
- Estrutura de interesse público ou social;
- Embarque e desembarque de passageiros, turistas e bagagens acompanhadas;
- Embarcações de navegação interior de pequeno porte;
- Áreas de lazer (pontos de encontro, parques, calçadas, quadras esportivas etc) – destinadas somente para os empreendimentos classificados como Estação Hidroviária Popular (EHP).

Esses empreendimentos representam benefícios à saúde dos ribeirinhos e turistas ao utilizarem instalações seguras, evitando precários e improvisados locais às margens dos rios para embarque e desembarque.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PR



CD/19881.95900-70